



## PROJETO DE LEI Nº. 289/2020

**DISPÕE** da prioridade de que, toda criança e/ou adolescente com algum tipo de deficiência locomotora, tenha garantido, o direito de se matricular em instituição de ensino público ou privado, mas próximo de sua respectiva residência, no município de Manaus.

**Art. 1º** Vem assegurar o direito prioritário na matrícula escolar, ao aluno portador de algum tipo de deficiência locomotora, na escola pública, administrada pelo município, ou privada mais próxima de sua respectiva residência, localizada no município de Manaus.

Parágrafo Único. Para efeitos desta lei, são consideradas crianças e adolescentes os que correspondem ao Art. 2º da lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990. E considera-se deficiente a criança e/ou adolescente portadora de disfunção física ou motora, visual, auditiva, intelectual ou múltipla, de caráter congênito ou adquirido, ao nível dos membros superiores ou inferiores que dificulte sua locomoção. que correspondem, dispostas no Art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**Art. 2º** Fica facultado ao representante legal da criança e/ou adolescente com deficiência, o direito de opção pela frequência nas classes comum e regular da rede de ensino, assim como ao atendimento educacional especializado.

**Art. 3º** Caberá ao representante legal da criança, e/ou adolescente com deficiência, apresentar documentação necessária para realização da matrícula na instituição de ensino.

**Art. 4º** Fica impreterível a escola e aos pais a permanência e acompanhamento do progresso do aluno dentro da instituição de ensino.



GABINETE VEREADOR ELOI ABREU

**Art. 5º** Qualquer escola, pública ou particular, que negar matrícula a um aluno com deficiência comete crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos estipulados na Lei. (Art. 8º da Lei nº 7.853/89).

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge,  
Manaus, 31 de Agosto de 2020.

Eloi Abreu de Carvalho  
Vereador - PMN

## JUSTIFICATIVA



A deficiência ainda é tratada como um fardo para muitas pessoas. Isso é prejudicial para quem convive com a condição, pois julga-se como uma pessoa que detém um problema ao qual não poderá ser resolvido. Faz necessária a mudança dessa realidade de exclusão de indivíduos e que recai no bem-estar físico e mental de muitos grupos da sociedade.

Embora o direito à educação de pessoas com necessidades especiais, ou seja, portadores de deficiências, de condutas típicas e de altas habilidades esteja garantido na Constituição Brasileira de 1988, o percentual de crianças, jovens e adultos atendidos ainda é insuficiente com à enorme demanda.

Possuímos de certo, garantido tanto na Carta Magna: Constituição de 1988, quanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, 1996 é que todas as escolas devem acomodar crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, emocionais, ou outras. Devendo assim a inclusão das crianças deficientes e superdotadas, crianças de rua e que trabalham, crianças de origem remota, crianças pertencente minoria lingüísticas, étnicas ou culturais e crianças de outros grupos menos favorecidos ou marginalizados.

No § 1º, do artigo 58, da LDB, remete que “haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial”.

O estatuto da pessoa com deficiência afirma que:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

O grande objetivo do projeto está em acelerar a entrada das pessoas com deficiência física a fazer parte do âmbito escolar mais próximo a sua escola e ter a garantia de seu direito resguardado. Embora o direito à educação de pessoas com necessidades especiais, ou seja, portadores de deficiências, de condutas típicas

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-2864  
www.cmm.am.gov.br



#### GABINETE VEREADOR ELOI ABREU

e de altas habilidades esteja garantido na Constituição Brasileira de 1988, o percentual de crianças, jovens e adultos atendidos educativa e sistematicamente ainda é insuficiente face à enorme demanda.

A escola tem um papel importante na vida da pessoa com deficiência na promoção da sua inclusão social, pois atua diretamente com o público infantil, ou seja, com os futuros cidadãos. Assim, quanto mais preparada e adaptada para receber as crianças, mais contribuirá para a construção de um mundo melhor.

Por tais motivos, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário Adriano Jorge,

Manaus, 31 de Agosto de 2020.



Eloi Abreu de Carvalho  
Vereador - PMN